



**RESOLUÇÃO Nº 486/06**

(Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inc. XIV, do seu Regimento Interno e tendo em vista o contido no art. 16 da Resolução nº 21.711/04, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por fac-símile para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, sem prejuízo das formas convencionais existentes (Lei nº 9.800/99, art. 1º).

**Art. 2º** São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

**I** - o recebimento será permitido exclusivamente por meio dos equipamentos instalados na Seção de Protocolo deste Tribunal;

**II** - os equipamentos de fac-símile que receberão as petições utilizarão, preferencialmente, papel padrão, caso contrário providenciar-se-á cópias para a perpetuação do documento;

**III** - atendimento às exigências das normas processuais;

**IV** - assinatura do advogado da parte ou do interessado;

**V** - a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas; e

**VI** - tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, o número e a classe do processo.

**Art. 3º** O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á nos dias úteis das 12 às 19 horas, observado o horário de Brasília.



§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 19 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do recebimento no Tribunal e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TRE.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 4º O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.

Art. 5º As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

**Parágrafo único** - As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocolizadas.

Art. 6º O envio da petição por fac-símile dispensará a apresentação dos originais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Art. 7º A Seção de Protocolo manterá na página do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários.

Art. 8º O uso inadequado do procedimento estabelecido nesta Resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 9º A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.



**Parágrafo único** - Os riscos de não-obtenção de linha, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,  
EM 16 DE MARÇO DE 2006.

**DES. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO - Presidente**

**DES. J. VIDAL COELHO - Vice-Presidente e Corregedor**

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**

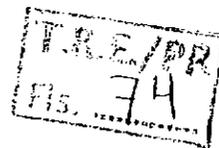
**RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE**

**RENATO BRAGA BETTEGA**

**JOSÉ CARLOS DALACOBA**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



*Néviton de Oliveira Batista Guedes*  
**NÉVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES - PROCURADOR  
REGIONAL ELEITORAL**